Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO - 2017

(Resolução TC Nº 27, de 13 de dezembro de 2017)

ITEM 26

(PARTE II)

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova, para o exercício de 2016, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", da Constituição Federal; nos arts. 90 a 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com as alterações introduzidas pelo Ato Complementar 35, de 28 de fevereiro de 1967, pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, pela Lei Complementar 59, de 22 de dezembro de 1988, e pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 028.809/2015-7,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I a X desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", da Constituição Federal, bem como à Reserva instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54299353.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 028.787/2016-1.
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: não há.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CÁLCULO DAS QUOTAS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO I, "B", DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA O EXERCÍCIO DE 2017. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que entendo pertinentes, instrução (peça 7) elaborada no âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), com a qual anuiu o dirigente da unidade (peça 8):

> "Tratam os autos da elaboração do anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2017, as quotas de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam as alíneas 'b', 'd' e 'e' do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal.
>
> 2. A matéria, portanto, tem assento constitucional, estando circunscrita pelo art. 159, inciso I, alíneas 'b', 'd' e 'e' e § 1º, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 55, de 20/9/2007, e 84, de 2/12/2014, e pelo art. 161, incisos II e III e parágrafo único, *in verbis*:
>
> 'Art. 159. A União entregará:
>
> I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:
>
> (...)
>
> b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
>
> (...)
>
> d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
>
> e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
>
> (...)
>
> § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.
>
> (...)
>
> Art. 161. Cabe à lei complementar:
>
> (...)
>
> II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56628199.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.'

3. A Emenda Constitucional 55/2007 alterou o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, passando de 47% para 48% a distribuição do produto da arrecadação do IPI e do IR e acresceu, ao mesmo inciso, a alínea 'd', que destina aos municípios, no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano, esse 1% adicional. Já a Emenda Constitucional 84/2014 alterou novamente o inciso I do art. 159, passando de 48% para 49% a distribuição do produto da arrecadação do IPI e do IR e acresceu, ao mesmo inciso, a alínea 'e', que destina aos municípios, no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano, esse outro 1% adicional, sendo 0,5% no primeiro exercício de efeitos financeiros da emenda, e acrescentado 0,5% no exercício seguinte.

4. A competência do TCU para calcular as quotas dos fundos de participação encontra-se ainda explicitada no art. 5º da Lei Complementar 62, de 28/12/1989, e no art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16/7/1992, transcritos a seguir:

Lei Complementar 62/1989

'Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.'

Lei 8.443/1992

'Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.'

5. O Tribunal tem prazo até o último dia útil de cada exercício para encaminhar ao Banco do Brasil os coeficientes do FPM que vigorarão no exercício subsequente, conforme o disposto no inciso II do art. 92 da Lei 5.172, de 25/10/1966, com a redação dada pela Lei Complementar 143, de 17/7/2013, *in verbis*:

'Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'd', da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.'

6. Cabe ressaltar que os coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para o exercício de 2017 já foram fixados por meio da Decisão Normativa - TCU 152, de 13/7/2016, a qual alterou os coeficientes fixados por meio da Decisão Normativa - TCU 150, de 23/3/2016 – e publicados em 30/3/2016, conforme o prazo estabelecido pelo inciso I do mesmo art. 92 retromencionado –, em razão de erro do IBGE na apuração dos dados de renda domiciliar *per capita* encaminhados anteriormente.

7. Quanto ao FPM, seu procedimento de cálculo foi disciplinado inicialmente pela Lei 5.172/1966, a qual foi alterada pelo Ato Complementar 35, de 28/2/1967, pelo Decreto-Lei 1.881, de 27/8/1981, e pela Lei Complementar 59, de 22/12/1988, e complementada pela Lei Complementar 62/1989. Esta última foi alterada pela Lei Complementar 71, de 3/9/1992, e pela Lei Complementar 143/2013. A Lei Complementar 71/1992, por sua vez, foi alterada pela Lei Complementar 72, de 29/1/1993, a qual foi logo revogada pela Lei Complementar 74, de 30/4/1993. Posteriormente, as Leis Complementares 71/1992 e 74/1993 foram revogadas pela Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56628199.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

Complementar 91, de 22/12/1997, que ganhou nova redação por meio da Lei Complementar 106, de 26/3/2001.

8. Ressalte-se que, conforme o disposto no § 2º do art. 2º da LC 91/1997, com a redação dada pela LC 106/2001, a partir de 1º de janeiro de 2008, ficou atribuído aos municípios, exceto às capitais, coeficiente individual do FPM segundo seu número de habitantes, não se aplicando mais, portanto, o redutor financeiro a que se referia o § 1º do art. 2º da LC 91/1997.

9. Para que tal rateio seja realizado, o Tribunal fixa as quotas de participação no FPM com base nas populações de cada município brasileiro, sendo tais dados populacionais obtidos como decorrência do cumprimento, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da norma legal estabelecida pelo art. 102 da Lei 8.443/1992, alterado pela Lei Complementar 143/2013, que dispõe, *in verbis*:

'Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I - até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II - até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.'

10. Apesar de a LC 143/2013 haver revogado o § 2º do art. 102 da Lei 8.443/1992, que fixava o prazo de 31 de outubro de cada ano para o IBGE encaminhar a relação das populações ao TCU, permanece o entendimento de que os dados utilizados pelo TCU para o cálculo dos coeficientes do FPM que vigerão no exercício seguinte são aqueles encaminhados formalmente a este Tribunal pelo IBGE, após a publicação no DOU.

11. Conforme o comando legal, o IBGE publicou no DOU, Seção 1, de 30/8/2016, a Resolução 4, de 29/8/2016, contendo as estimativas da população para estados e municípios, com data de referência em 1º/7/2016. Obedecendo ao princípio da transparência, o IBGE disponibilizou em seu *site* os dados populacionais publicados no DOU, no endereço http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa_dou.shtm, bem como as notas metodológicas das estimativas da população, no endereço http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97868.pdf (peça 5), e os dados populacionais encaminhados ao TCU, no endereço http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa_tcu.shtm.

12. Posteriormente, o IBGE encaminhou a este Tribunal, por meio do Ofício IBGE/PR 763, de 31/10/2016, as estimativas da população para estados e municípios do país, com data de referência em 1º/7/2016, esclarecendo que 'os dados ora encaminhados são os publicados no Diário Oficial da União (DOU) de 30 de agosto de 2016 e que essas populações já incluem as retificações publicadas no DOU de 1º e 9 de setembro de 2016' (peça 3).

13. O IBGE encaminhou ainda, por mensagem eletrônica, os resultados do Produto Interno Bruto (PIB), medido a preço de mercado corrente, e do PIB *per capita*, por Grandes Regiões, Unidades da Federação e Brasil, relativos ao ano de 2014, já que esses dados são calculados com defasagem de dois anos (peça 6). Ressalte-se que os valores da renda *per capita* são calculados com base na população do exercício a que se refere o PIB, no caso, 2014. A renda *per capita* média é obtida, então, pela razão entre o PIB total do Brasil e o número total de habitantes do exercício a que se refere o PIB. Para 2014, foi informado o PIB de R$ 5.778.952.780.000,01 (na tabela formatada da peça 6, o PIB é exibido na unidade de R$ milhão, mas internamente os valores são armazenados com todos os dígitos) e a população de 202.768.562 habitantes, resultando na renda *per capita* média de R$ 28.500,24 (nos Anexos IV e V é exibido o valor sem casas decimais, mas nos cálculos é utilizado o valor integral, com todas as casas decimais).

14. O número de municípios brasileiros permanece o mesmo da relação encaminhada em 2015, ou seja, 5.569 (o IBGE informa 5.570, uma vez que inclui Fernando de Noronha, que é um distrito estadual de Pernambuco, e não município, não recebendo recursos do FPM, o que será detalhado no item 23).

15. A partir dos dados de população e renda *per capita* enviados pelo IBGE, procedeu-se ao cálculo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56628199.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

do coeficiente individual do FPM (CIFPM) para cada municipalidade, em relação a cada grupo constituinte do fundo ('Interior', 'Capitais' e 'Reserva'), respeitados os critérios previstos em lei para cada grupo.

16. Consoante as prescrições do item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, de 12/3/2003, a apresentação dos coeficientes foi elaborada de modo a propiciar maior transparência aos cálculos executados e a permitir aos interessados a determinação do montante financeiro dos repasses a que fazem jus, a partir do percentual de participação de cada município no total de recursos destinados ao seu respectivo grupo. Os Anexos IV, V e IX do anteprojeto de decisão normativa constante destes autos apresentam as tabelas com os coeficientes dos grupos 'Capitais', 'Reserva' e 'Interior', respectivamente, incluindo as informações relativas aos cálculos, conforme estabelecido pelo mencionado Acórdão.

17. Outra determinação do acórdão em comento é a de se descrever, em nota explicativa, a metodologia utilizada nos cálculos dos coeficientes, a qual é apresentada no Anexo X do referido anteprojeto.

18. A formação dos três grupos constituintes do FPM obedece aos critérios estabelecidos no art. 91 da Lei 5.172/1966, de que os recursos do fundo são distribuídos para os municípios das capitais (10%) e para os do interior (90%), sendo que, deste último percentual, são destinados 4% exclusivamente aos municípios com população igual ou superior a 142.633 habitantes, integrantes do grupo 'Reserva', conforme definido pelo Decreto-Lei 1.881/1981 e modificado pela LC 91/1997. Assim, em relação ao total de recursos destinados ao FPM, tem-se a seguinte distribuição:

- 10% para os municípios das capitais;
- 3,6% para os municípios pertencentes à 'Reserva';
- 86,4% para os municípios do interior.

19. No que diz respeito às capitais, a LC 91/1997 tratou desta categoria de municípios em seu art. 4º, nos seguintes termos:

'Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.'

20. Os recursos do FPM das capitais, na forma do disposto no art. 91 da Lei 5.172/1966, são distribuídos proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, estabelecido por valor que identifica a faixa, definida pela lei, em que se localiza o percentual de população de cada município em relação ao somatório de populações do conjunto das capitais;

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo estado, em conformidade com o disposto no art. 90 da lei.

21. Os Anexos II e III do anteprojeto de decisão normativa apresentam as tabelas com os fatores população e renda *per capita* retromencionados, sendo que, para efeito do cálculo do inverso da renda *per capita*, é necessário determinar o índice relativo à renda *per capita* de cada entidade participante, tomando-se como 100 a renda *per capita* média do país.

22. No Anexo IV, que apresenta o cálculo da participação das capitais para o exercício de 2017, pode ser observado que, uma vez determinado o coeficiente final, apura-se a participação relativa de cada ente no total dos recursos destinados às capitais, conforme é descrito na nota explicativa constante do Anexo X.

23. Cabe destacar que a população de Recife-PE, constante do referido Anexo IV, inclui a de Fernando de Noronha (2.974 habitantes), que é um distrito estadual de Pernambuco, e não município, não recebendo recursos de FPM, ao passo que na relação encaminhada pelo IBGE, as populações de Recife e de Fernando de Noronha estão listadas separadamente. Esse procedimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56628199.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etcce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

não produz efeitos no coeficiente individual do FPM de Recife, uma vez que o acréscimo populacional decorrente da incorporação da população de Fernando de Noronha não é suficiente para fazer com que Recife mude de faixa populacional, e vem sendo adotado para que a população de Fernando de Noronha não deixe de ser computada no total da população do Brasil.

24. A respeito dos municípios da Reserva, esta foi instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.881/1981, sendo destinada, inicialmente, aos municípios que se enquadrassem no coeficiente individual de participação 4,0 (população superior a 156.216 habitantes). Com o advento da LC 91/1997, tal propriedade foi estendida, a partir de 1999, aos municípios possuidores de coeficiente 3,8 (população entre 142.633 e 156.216 habitantes).

25. A tabela constante do Anexo V do anteprojeto de decisão normativa demonstra o cálculo da participação dos municípios beneficiários da Reserva, conforme dispositivos da Lei 5.172/1966. Para integrarem a Reserva em 2017, os municípios devem possuir coeficiente individual do FPM Interior (CIFPM - Interior) igual a 3,8 ou 4,0. A apuração da participação relativa de cada ente no total dos recursos destinados ao grupo está descrita na nota explicativa constante do Anexo X.

26. Ressalte-se que permanecem na Reserva os mesmos municípios que constavam desse grupo na Decisão Normativa - TCU 148/2015, no total de 173.

27. No que tange aos municípios do interior, com base nos dados populacionais remetidos pelo IBGE, atribuiu-se a cada município um coeficiente populacional para 2017, conforme a tabela definida pelo Decreto-Lei 1.881/1981, apresentada no Anexo VII do anteprojeto de decisão normativa. As tabelas que mostram, para cada estado, os cálculos do CIFPM - Interior de cada município encontram-se no Anexo IX.

28. Na nota explicativa constante do Anexo X, está descrita a apuração da participação relativa de cada ente no total dos recursos destinados ao estado. Já a participação de cada estado no total dos recursos destinados ao FPM - Interior – fixada pela Resolução - TCU 242/1990, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Complementar 62/1989 –, encontra-se no Anexo VI.

29. De modo complementar, foi requerido à Consultoria Jurídica deste Tribunal que informasse a existência das decisões judiciais em vigor com efeitos no cálculo dos coeficientes do FPM para o exercício de 2017 (peças 1-2).

30. Quando do cálculo dos coeficientes do FPM, tem-se adotado o entendimento da Conjur de que, embora haja diversas ações judiciais em vigor favoráveis aos municípios, com antecipação de tutela concedida, estas não possuem natureza definitiva e, portanto, não têm interferência no cálculo do FPM dos exercícios seguintes, conforme tratado nos processos relativos ao cálculo do FPM a partir de 2006 (TC 015.721/2005-6, TC 024.567/2006-1, TC 026.778/2007-3, TC 028.496/2008-2, TC 024.957/2009-1, TC 031.054/2010-2, TC 032.145/2011-0, TC 040.431/2012-6, TC 030.131/2013-8, TC 028.355/2014-8 e TC 028.809/2015-7).

31. Em seu parecer de 8/11/2016 (peça 4), a Conjur afirma que '**mantém o entendimento firmado desde 2007, e que vem sendo acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas, de que as decisões judiciais modificadoras dos coeficientes dos municípios somente podem produzir efeitos relativamente ao exercício financeiro a que se refere a Decisão Normativa impugnada**'.

32. Assim, entende a Conjur, 'regra geral, que as decisões judiciais já proferidas no exercício de 2016, ou em exercícios anteriores, não poderão produzir seus efeitos em relação ao exercício de 2017', tendo em vista que 'as respectivas ações judiciais que lhes deram origem impugnam os coeficientes fixados em decisões normativas editadas em 2015 ou em anos anteriores, razão pela qual não devem ser contempladas no anteprojeto de que ora se cuida'.

33. Apesar desse entendimento, a Conjur expõe que '**o TCU não pode se furtar ao cumprimento de decisões judiciais que expressamente já determinaram sua própria eficácia para os exercícios subsequentes**'.

34. Assim, conforme apurado pela Conjur (peça 4, p. 5-7), têm impacto na elaboração do anteprojeto de decisão normativa para 2017 as decisões judiciais propostas pelos seguintes municípios:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56628199.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

- Flores-PE (Medida Cautelar Inominada 2427/PE);
- Teresina-PI (Ação Cautelar 2009.01.00.078092-3/DF);
- Boa Vista-RR (Ação Cautelar 0000538-69.2013.4.01.4200).

35. Dessa forma, acatando as referidas decisões judiciais, os dados dos municípios foram estabelecidos conforme a tabela abaixo:

Município-UF	População informada pelo IBGE (ref. 1°/7/2016)	Coeficiente individual do FPM (CIFPM) (*)	Coeficiente fixado conforme decisão judicial
Flores-PE	22.577	1,20	1,40
Teresina-PI	847.430	5,00	6,25
Boa Vista-RR	326.419	2,80	5,00

(*) Calculado com base nos dados informados pelo IBGE.

36. A Conjur menciona ainda outras decisões judiciais (peça 4, p. 7-11), em que o IBGE figura como réu, que determinam a alteração dos dados populacionais de alguns municípios. Nesse caso, 'o TCU procede ao cálculo dos coeficientes do FPM com base nas informações disponibilizadas pelo próprio IBGE – nas quais já estão computados eventuais acréscimos ou decréscimos populacionais advindos de decisões judiciais' e, segundo a Conjur, 'não há necessidade de referenciar, na decisão normativa do Tribunal, as ações judiciais nas quais foram proferidas tais determinações, sem prejuízo de a unidade técnica verificar se o IBGE efetivou o cômputo populacional em conformidade com a decisão judicial'.

37. Assim, a Conjur informa que se enquadram nessa situação as decisões judiciais que envolvem os municípios de Nordestina-BA (Ação Ordinária 0022507-86.2013.8.05.0000), Itaipava do Grajaú-MA e Lagoa Grande do Maranhão-MA (Ação Declaratória de Nulidade 818-60.2015.8.10.0037), Upanema-RN (Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Liminar 2014.008972-4), Santo Antônio do Içá-AM (Ação Ordinária 0017396-03.2015.4.01.3200), Barreiros-PE (Ação Ordinária 0800382-56.2013.4.05.8300) e Jacareacanga-PA (Ação Ordinária 798-41.2011.4.01.3902). Comparando-se as populações informadas pelo IBGE para esses municípios com o determinado nas respectivas decisões judiciais, verifica-se que estas vêm sendo cumpridas por aquela fundação, com exceção das decisões relativas aos municípios de Santo Antônio do Içá-AM e Barreiros-PE. Em relação ao município de Jacareacanga-PA, o IBGE destaca, na tabela de populações encaminhada ao TCU, que sua população foi fixada em 41.487 habitantes em decorrência de determinação judicial, sendo que a população estimada para o município com data de referência em 1°/7/2016 seria de 8.852 habitantes.

38. Portanto, acatando as referidas decisões judiciais, em complemento à tabela acima, os dados dos municípios foram estabelecidos da seguinte forma:

Município-UF	População informada pelo IBGE (ref. 1°/7/2016)	Coeficiente individual do FPM (CIFPM) (*)	Coeficiente fixado conforme decisão judicial
Flores-PE	22.577	1,20	1,40
Teresina-PI	847.430	5,00	6,25
Boa Vista-RR	326.419	2,80	5,00
Santo Antônio do Içá-AM	23.378	1,20	1,40
Barreiros-PE	42.331	1,80	2,00
Jacareacanga-PA	41.487(**)	1,80	1,80

(*) Calculado com base nos dados informados pelo IBGE.
(**) Em decorrência de decisão judicial.

39. Dessa forma, para o exercício de 2017, a Conjur emitiu parecer pelo 'exaurimento das decisões judiciais que alteraram os coeficientes de participação de diversos municípios no FPM no exercício de 2016 e anteriores, relativamente ao anteprojeto de Decisão Normativa que fixará os coeficientes de participação no FPM para o exercício de 2017, excetuando-se as decisões analisadas na Seção III deste parecer'.

40. O Regimento Interno do TCU disciplina o cálculo dos coeficientes pelo Tribunal em seu art. 290 e dispõe sobre eventuais contestações apresentadas pelos interessados, nos termos do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56628199.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

art. 292, mas o art. 290 ainda não está atualizado em relação às alterações introduzidas pela LC 143/2013, conforme transcrito a seguir:

'Art. 290. O Tribunal, até o último dia útil de cada exercício, fixará e publicará os coeficientes individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para vigorarem no exercício subsequente.

Parágrafo único. Os coeficientes individuais de participação serão calculados na forma e critérios fixados em lei e com base em dados constantes da relação que deverá ser encaminhada ao Tribunal até 31 de outubro de cada ano pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(...)

Art. 292. As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida nos arts. 290 e 291, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

Parágrafo único. O Tribunal deverá manifestar-se sobre a contestação mencionada neste artigo no prazo de trinta dias, contados da data do seu recebimento.'

41. Assim, a fim de que o prazo para contestações possa ser atendido em sua plenitude e os recursos porventura interpostos possam ser tempestivamente analisados pela Semag, propõe-se determinação à Segecex no sentido de alertar as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, independentemente da data de recebimento.

42. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base no art. 74 do RITCU, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência, para proceder ao sorteio do relator, e o posterior envio ao gabinete do relator sorteado, com proposta de o Tribunal:

a) conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

b) aprovar o anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes dos Fundos de Participação previstos no inciso I do art. 159 da Constituição Federal, anexo aos autos, elaborado de acordo com as disposições do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2017, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: FPM - Composição;

Anexo II: FPM - Fator população;

Anexo III: FPM - Fator renda *per capita*;

Anexo IV: FPM - Capitais - Cálculo dos coeficientes;

Anexo V: FPM - Reserva - Cálculo dos coeficientes;

Anexo VI: FPM - Interior - Participação dos estados no total a distribuir;

Anexo VII: FPM - Interior - Tabela para o cálculo dos coeficientes;

Anexo VIII: FPM - Interior - Totais por UF;

Anexo IX: FPM - Interior - Cálculo dos coeficientes;

Anexo X: FPM - Nota explicativa.

c) encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa que vier a ser aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentarem, aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, aos ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e aos presidentes do Banco do Brasil S.A. e da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPM do exercício de 2017, independentemente da data de recebimento;

e) encerrar o presente processo."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56628199.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 28ce7575-093c-44c9-a29d-e5178e8e55b3

VOTO

Trago à apreciação deste Plenário o anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2017, as quotas de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam as alíneas "b" e "d" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. A competência deste Tribunal para o cálculo de referidas quotas encontra-se amparada no art. 161, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 5º da Lei Complementar 62/1989, e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992.

2. Inicialmente, conheço da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do TCU.

3. De pronto, manifesto minha integral concordância com os encaminhamentos propostos pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

4. O Tribunal tem prazo até o último dia útil de cada exercício para encaminhar ao Banco do Brasil os coeficientes do FPM que vigorarão no exercício subsequente, conforme o disposto no inciso II do art. 92 da Lei 5.172/1966. Para a fixação das quotas de participação, o Tribunal se vale de dados referentes à população de cada município brasileiro e da renda *per capita* por unidade da Federação, fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em cumprimento ao art. 102 da Lei 8.443/1992 e ao art. 5º da Lei Complementar 91/1997.

5. As estimativas da população para estados e municípios utilizadas para a fixação dos coeficientes para 2017 foram publicadas pelo IBGE no Diário Oficial da União (D.O.U.), Seção 1, de 30/8/2016, por meio da Resolução 4, de 29/8/2016, com data de referência em 1º/7/2016. Os dados foram encaminhados a esta Corte, por meio do Ofício IBGE/PR 763, de 31/10/2016 (peça 3), no qual informa que os valores são os mesmos publicados em 30/8/2016, já consideradas as retificações publicadas nas edições do DOU de 1º e 9/9/2016.

6. O IBGE encaminhou também, por mensagem eletrônica (peça 6), os resultados do Produto Interno Bruto (PIB), medidos a preços de mercado correntes, e do PIB *per capita*, calculados por grandes regiões, unidades da Federação e Brasil, relativos ao exercício de 2014, considerando-se que esses dados são calculados com defasagem de dois anos.

7. A partir das informações recebidas, a Semag efetuou o cálculo do coeficiente individual do FPM (CIFPM) de cada municipalidade, em relação a cada grupo constituinte do fundo. Tais grupos são classificados como "Interior", "Capitais" e "Reserva", respeitados os critérios previstos em lei.

8. Em consonância com o disposto no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, a apresentação dos coeficientes foi elaborada de modo a conferir maior transparência à metodologia de cálculo e a permitir aos interessados a determinação do montante financeiro dos repasses a que fazem jus, a partir do percentual de participação de cada município no total de recursos destinados a seu respectivo grupo. Os coeficientes estão discriminados nos anexos IV, V e IX do projeto de decisão normativa que submeto a este Plenário, sendo que o anexo X apresenta a metodologia utilizada para estabelecê-los.

9. Complementarmente à atuação da Semag, a Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) manifestou-se sobre a existência de decisões judiciais em vigor que afetariam o cálculo dos coeficientes do FPM para 2017 (peça 4). No que tange às decisões endereçadas a esta Casa, a consultoria afirma, em seu parecer, que "mantém o entendimento firmado desde 2007, e que vem sendo acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas, de que as decisões judiciais modificadoras dos coeficientes dos municípios somente podem produzir efeitos relativamente ao exercício financeiro a que se refere a decisão normativa impugnada."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56636885.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

10. Por essa razão, os cálculos efetuados para 2017 não repercutem os efeitos de decisões judiciais que determinaram a alteração de coeficientes proferidas em exercícios anteriores, incluindo 2016, com exceção daquelas que expressamente determinaram sua eficácia para os exercícios subsequentes. Nessa esteira, as quotas calculadas pela Semag levam em conta as seguintes decisões judiciais, que continuarão a produzir efeitos em 2017:

- Flores-PE (Medida Cautelar Inominada 2427/PE);
- Teresina-PI (Ação Cautelar 2009.01.00.078092-3/DF);
- Boa Vista-RR (Ação Cautelar 0000538-69.2013.4.01.4200).

11. No tocante às decisões judiciais nas quais o IBGE figura como réu e que determinam a alteração de limites territoriais e, consequentemente, de dados populacionais, a Conjur manifesta-se pela ausência de necessidade de que sejam expressamente mencionadas na decisão normativa que veicula os coeficientes.

12. A despeito disso, a Semag averiguou se as populações informadas pelo IBGE estão em consonância com as respectivas decisões judiciais, proferidas em caráter liminar ou definitivo, conforme o caso, em prol dos municípios de Nordestina-BA, Itaipava do Grajaú-MA, Lagoa Grande do Maranhão-MA, Upanema-RN, Santo Antônio do Içá-AM, Barreiros-PE e Jacareacanga-PA. Foram apuradas divergências entre os dados informados pelo IBGE e aqueles fixados nas decisões relativas aos municípios de Santo Antônio do Içá-AM, Barreiros-PE e Jacareanga-PA, sendo os coeficientes, para esses casos, fixados com base nas respectivas decisões judiciais, consoante parágrafo 38 da instrução transcrita no relatório precedente.

13. Diante disso, manifesto parecer favorável à aprovação do anteprojeto de decisão normativa elaborado com fundamento nas alíneas "b" e "d" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, c/c o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e com os demais normativos pertinentes, para vigorar no exercício de 2017, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: FPM - Composição;
Anexo II: FPM - Fator população;
Anexo III: FPM - Fator renda *per capita*;
Anexo IV: FPM - Capitais - Cálculo dos coeficientes;
Anexo V: FPM - Reserva - Cálculo dos coeficientes;
Anexo VI: FPM - Interior - Participação dos estados no total a distribuir;
Anexo VII: FPM - Interior - Tabela para o cálculo dos coeficientes;
Anexo VIII: FPM - Interior - Totais por UF;
Anexo IX: FPM - Interior - Cálculo dos coeficientes;
Anexo X: FPM - Nota explicativa.

14. Por oportuno, chamo atenção para os prazos relativos às contestações dos coeficientes ora submetidos a este Colegiado, disciplinados no art. 292 do Regimento Interno do TCU. A fim de assegurar que a manifestação deste Tribunal seja tempestiva, acolho a proposta de que seja determinado à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento.

15. Registro, ainda, a atuação zelosa e tempestiva da Secretaria de Macroavaliação Governamental no cumprimento da atribuição que lhe é conferida pelo art. 46, inciso III, da Resolução-TCU 266/2014.

16. Por fim, em face da urgência e da relevância da matéria, bem como da necessidade de aprovação do normativo em consonância com o prazo legal, solicito dispensa de abertura de prazos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56636885.

para eventual apresentação de sugestões e emendas, que, entretanto, podem ser incorporadas, nesta oportunidade, ao texto em tela.

17. Em vista do exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de novembro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56636885.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

ACÓRDÃO Nº 3083/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.787/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) acerca da fixação, para o exercício de 2017, dos coeficientes destinados ao cálculo das quotas de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam as alíneas "b" e "d" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do TCU;

9.2. aprovar o anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes dos Fundos de Participação previstos no inciso I do art. 159 da Constituição Federal, anexo aos autos, elaborado de acordo com as disposições do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2017, acompanhado dos seguintes anexos:

9.2.1. Anexo I: FPM - Composição;
9.2.2. Anexo II: FPM - Fator população;
9.2.3. Anexo III: FPM - Fator renda *per capita*;
9.2.4. Anexo IV: FPM - Capitais - Cálculo dos coeficientes;
9.2.5. Anexo V: FPM - Reserva - Cálculo dos coeficientes;
9.2.6. Anexo VI: FPM - Interior - Participação dos estados no total a distribuir;
9.2.7. Anexo VII: FPM - Interior - Tabela para o cálculo dos coeficientes;
9.2.8. Anexo VIII: FPM - Interior - Totais por UF;
9.2.9. Anexo IX: FPM - Interior - Cálculo dos coeficientes;
9.2.10. Anexo X: FPM - Nota explicativa;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Semag eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292 do Regimento Interno;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão e da decisão normativa aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentam, aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Presidente do Banco do Brasil S/A e ao Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 49/2016 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3083-49/16-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56628212.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56628212.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 157, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova, para o exercício de 2017, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", da Constituição Federal; nos arts. 90 a 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com as alterações introduzidas pelo Ato Complementar 35, de 28 de fevereiro de 1967, pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, pela Lei Complementar 59, de 22 de dezembro de 1988, e pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 028.787/2016-1, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I a X desta decisão normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", da Constituição Federal, bem como à Reserva instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de novembro de 2016.

RIMUNDO CARREIRO
na Presidência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 157, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

ANEXO I
FPM - COMPOSIÇÃO
EXERCÍCIO 2017

Denominação	Participação Percentual	
	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR)	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
Fundo de Participação dos Municípios (FPM)	22,5	22,5
Fundo de Participação dos Municípios (FPM)*	1,0	1,0
Fundo de Participação dos Municípios (FPM)**	1,0	1,0
TOTAL	**24,5**	**24,5**

Fonte: Constituição Federal, art. 159, inciso I, alíneas "b, "d" e "e".
* Será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano (Emenda Constitucional 55, de 2007).
** Será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano (Emenda Constitucional 84, de 2014).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-4dce-a29d-ea17e8eba5b3

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 157, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

ANEXO III
FPM - FATOR RENDA PER CAPITA
EXERCÍCIO 2017

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Fonte: Lei 5.172, de 25/10/1966.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 157, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

ANEXO V
FPM - RESERVA - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2017

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2016)	Fator população	Renda per capita 2014 (R$) (*)	Fator renda per capita	CIFPM - Reserva	Participação Relativa no Total da Reserva
				A	B	C	D	E	F
								(B x D)	(E / tot.E) x 100
1	270030	AL	Arapiraca	232.671	2,0	12.335	2,5	5,00	1,314753%
2	290070	BA	Alagoinhas	155.362	2,0	14.804	2,0	4,00	1,051802%
3	290320	BA	Barreiras	155.519	2,0	14.804	2,0	4,00	1,051802%
4	290570	BA	Camaçari	292.074	2,0	14.804	2,0	4,00	1,051802%
5	291080	BA	Feira de Santana	622.639	2,0	14.804	2,0	4,00	1,051802%
6	291360	BA	Ilhéus	178.210	2,0	14.804	2,0	4,00	1,051802%
7	291480	BA	Itabuna	220.386	2,0	14.804	2,0	4,00	1,051802%
8	291800	BA	Jequié	161.880	2,0	14.804	2,0	4,00	1,051802%
9	291840	BA	Juazeiro	220.253	2,0	14.804	2,0	4,00	1,051802%
10	291920	BA	Lauro de Freitas	194.641	2,0	14.804	2,0	4,00	1,051802%
11	292530	BA	Porto Seguro	147.444	2,0	14.804	2,0	4,00	1,051802%
12	293135	BA	Teixeira de Freitas	159.813	2,0	14.804	2,0	4,00	1,051802%
13	293330	BA	Vitória da Conquista	346.069	2,0	14.804	2,0	4,00	1,051802%
14	230370	CE	Caucaia	358.164	2,0	14.255	2,0	4,00	1,051801%
15	230730	CE	Juazeiro do Norte	268.248	2,0	14.255	2,0	4,00	1,051801%
16	230765	CE	Maracanaú	223.188	2,0	14.255	2,0	4,00	1,051801%
17	231290	CE	Sobral	203.682	2,0	14.255	2,0	4,00	1,051801%
18	320120	ES	Cachoeiro de Itapemirim	210.325	2,0	33.149	0,9	1,80	0,473311%
19	320130	ES	Cariacica	384.621	2,0	33.149	0,9	1,80	0,473311%
20	320320	ES	Linhares	166.491	2,0	33.149	0,9	1,80	0,473311%
21	320500	ES	Serra	494.109	2,0	33.149	0,9	1,80	0,473311%
22	320520	ES	Vila Velha	479.664	2,0	33.149	0,9	1,80	0,473311%
23	520025	GO	Águas Lindas de Goiás	191.499	2,0	25.297	1,2	2,40	0,631081%
24	520110	GO	Anápolis	370.875	2,0	25.297	1,2	2,40	0,631081%
25	520140	GO	Aparecida de Goiânia	532.135	2,0	25.297	1,2	2,40	0,631081%
26	521250	GO	Luziânia	196.864	2,0	25.297	1,2	2,40	0,631081%
27	521880	GO	Rio Verde	212.237	2,0	25.297	1,2	2,40	0,631081%
28	522185	GO	Valparaíso de Goiás	156.419	2,0	25.297	1,2	2,40	0,631081%
29	210300	MA	Caxias	161.926	2,0	11.216	2,5	5,00	1,314753%
30	210530	MA	Imperatriz	253.873	2,0	11.216	2,5	5,00	1,314753%
31	211120	MA	São José de Ribamar	176.008	2,0	11.216	2,5	5,00	1,314753%
32	211220	MA	Timon	166.295	2,0	11.216	2,5	5,00	1,314753%
33	310670	MG	Betim	422.354	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
34	311860	MG	Contagem	653.800	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
35	312230	MG	Divinópolis	232.945	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
36	312770	MG	Governador Valadares	279.665	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
37	312980	MG	Ibirité	175.721	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
38	313130	MG	Ipatinga	259.324	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etre.tre-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

39	313670	MG	Juiz de Fora	559.636	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
40	314330	MG	Montes Claros	398.288	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
41	314800	MG	Patos de Minas	149.856	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
42	315180	MG	Poços de Caldas	164.912	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
43	315250	MG	Pouso Alegre	145.535	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
44	315460	MG	Ribeirão das Neves	325.846	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
45	315780	MG	Santa Luzia	217.610	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
46	316720	MG	Sete Lagoas	234.221	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
47	317010	MG	Uberaba	325.279	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
48	317020	MG	Uberlândia	669.672	2,0	24.917	1,2	2,40	0,631081%
49	500370	MS	Dourados	215.486	2,0	30.138	0,9	1,80	0,473311%
50	510760	MT	Rondonópolis	218.899	2,0	31.397	0,9	1,80	0,473311%
51	510840	MT	Várzea Grande	271.339	2,0	31.397	0,9	1,80	0,473311%
52	150010	PA	Abaetetuba	151.934	2,0	15.431	1,8	3,60	0,946621%
53	150080	PA	Ananindeua	510.834	2,0	15.431	1,8	3,60	0,946621%
54	150240	PA	Castanhal	192.571	2,0	15.431	1,8	3,60	0,946621%
55	150420	PA	Marabá	266.932	2,0	15.431	1,8	3,60	0,946621%
56	150553	PA	Parauapebas	196.259	2,0	15.431	1,8	3,60	0,946621%
57	150680	PA	Santarém	294.447	2,0	15.431	1,8	3,60	0,946621%
58	250400	PB	Campina Grande	407.754	2,0	13.422	2,0	4,00	1,051801%
59	260290	PE	Cabo de Santo Agostinho	202.636	2,0	16.722	1,8	3,60	0,946621%
60	260345	PE	Camaragibe	155.228	2,0	16.722	1,8	3,60	0,946621%
61	260410	PE	Caruaru	351.686	2,0	16.722	1,8	3,60	0,946621%
62	260790	PE	Jaboatão dos Guararapes	691.125	2,0	16.722	1,8	3,60	0,946621%
63	260960	PE	Olinda	390.144	2,0	16.722	1,8	3,60	0,946621%
64	261070	PE	Paulista	325.590	2,0	16.722	1,8	3,60	0,946621%
65	261110	PE	Petrolina	337.683	2,0	16.722	1,8	3,60	0,946621%
66	220770	PI	Parnaíba	150.201	2,0	11.808	2,5	5,00	1,314753%
67	410480	PR	Cascavel	316.226	2,0	31.411	0,9	1,80	0,473311%
68	410580	PR	Colombo	234.941	2,0	31.411	0,9	1,80	0,473311%
69	410830	PR	Foz do Iguaçu	263.915	2,0	31.411	0,9	1,80	0,473311%
70	410940	PR	Guarapuava	179.256	2,0	31.411	0,9	1,80	0,473311%
71	411370	PR	Londrina	553.393	2,0	31.411	0,9	1,80	0,473311%
72	411520	PR	Maringá	403.063	2,0	31.411	0,9	1,80	0,473311%
73	411820	PR	Paranaguá	151.829	2,0	31.411	0,9	1,80	0,473311%
74	411990	PR	Ponta Grossa	341.130	2,0	31.411	0,9	1,80	0,473311%
75	412550	PR	São José dos Pinhais	302.759	2,0	31.411	0,9	1,80	0,473311%
76	330010	RJ	Angra dos Reis	191.504	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
77	330040	RJ	Barra Mansa	180.126	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
78	330045	RJ	Belford Roxo	494.141	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
79	330070	RJ	Cabo Frio	212.289	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
80	330100	RJ	Campos dos Goytacazes	487.186	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
81	330170	RJ	Duque de Caxias	886.917	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
82	330190	RJ	Itaboraí	230.786	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
83	330240	RJ	Macaé	239.471	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
84	330250	RJ	Magé	236.319	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
85	330270	RJ	Maricá	149.876	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
86	330285	RJ	Mesquita	171.020	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
87	330320	RJ	Nilópolis	158.319	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
88	330330	RJ	Niterói	497.883	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
89	330340	RJ	Nova Friburgo	185.102	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

90	330350	RJ	Nova Iguaçu	797.435	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
91	330390	RJ	Petrópolis	298.158	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
92	330414	RJ	Queimados	144.525	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
93	330490	RJ	São Gonçalo	1.044.058	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
94	330510	RJ	São João de Meriti	460.541	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
95	330580	RJ	Teresópolis	174.587	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
96	330630	RJ	Volta Redonda	263.659	2,0	40.767	0,7	1,40	0,368130%
97	240800	RN	Mossoró	291.937	2,0	15.849	1,8	3,60	0,946621%
98	240325	RN	Parnamirim	248.623	2,0	15.849	1,8	3,60	0,946621%
99	430060	RS	Alvorada	207.392	2,0	31.927	0,9	1,80	0,473311%
100	430460	RS	Canoas	342.634	2,0	31.927	0,9	1,80	0,473311%
101	430510	RS	Caxias do Sul	479.236	2,0	31.927	0,9	1,80	0,473311%
102	430920	RS	Gravataí	273.742	2,0	31.927	0,9	1,80	0,473311%
103	431340	RS	Novo Hamburgo	249.113	2,0	31.927	0,9	1,80	0,473311%
104	431410	RS	Passo Fundo	197.798	2,0	31.927	0,9	1,80	0,473311%
105	431440	RS	Pelotas	343.651	2,0	31.927	0,9	1,80	0,473311%
106	431560	RS	Rio Grande	208.641	2,0	31.927	0,9	1,80	0,473311%
107	431690	RS	Santa Maria	277.309	2,0	31.927	0,9	1,80	0,473311%
108	431870	RS	São Leopoldo	229.678	2,0	31.927	0,9	1,80	0,473311%
109	432300	RS	Viamão	252.872	2,0	31.927	0,9	1,80	0,473311%
110	420240	SC	Blumenau	343.715	2,0	36.056	0,8	1,60	0,420720%
111	420420	SC	Chapecó	209.553	2,0	36.056	0,8	1,60	0,420720%
112	420460	SC	Criciúma	209.153	2,0	36.056	0,8	1,60	0,420720%
113	420820	SC	Itajaí	208.958	2,0	36.056	0,8	1,60	0,420720%
114	420890	SC	Jaraguá do Sul	167.300	2,0	36.056	0,8	1,60	0,420720%
115	420910	SC	Joinville	569.645	2,0	36.056	0,8	1,60	0,420720%
116	420930	SC	Lages	158.620	2,0	36.056	0,8	1,60	0,420720%
117	421190	SC	Palhoça	161.395	2,0	36.056	0,8	1,60	0,420720%
118	421660	SC	São José	236.029	2,0	36.056	0,8	1,60	0,420720%
119	280480	SE	Nossa Senhora do Socorro	179.661	2,0	16.883	1,6	3,20	0,841441%
120	350160	SP	Americana	231.621	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
121	350280	SP	Araçatuba	193.828	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
122	350320	SP	Araraquara	228.664	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
123	350570	SP	Barueri	264.935	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
124	350600	SP	Bauru	369.368	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
125	350760	SP	Bragança Paulista	162.435	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
126	350950	SP	Campinas	1.173.370	2,5	42.198	0,7	1,75	0,460163%
127	351060	SP	Carapicuíba	394.465	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
128	351300	SP	Cotia	233.696	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
129	351380	SP	Diadema	415.180	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
130	351500	SP	Embu	264.448	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
131	351570	SP	Ferraz de Vasconcelos	186.808	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
132	351620	SP	Franca	344.704	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
133	351630	SP	Francisco Morato	169.942	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
134	351640	SP	Franco da Rocha	147.650	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
135	351870	SP	Guarujá	313.421	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
136	351880	SP	Guarulhos	1.337.087	2,5	42.198	0,7	1,75	0,460163%
137	351907	SP	Hortolândia	219.039	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
138	352050	SP	Indaiatuba	235.367	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
139	352220	SP	Itapecerica da Serra	169.103	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
140	352230	SP	Itapetininga	158.561	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

141	352250	SP	Itapevi	226.488	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
142	352310	SP	Itaquaquecetuba	356.774	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
143	352390	SP	Itu	168.643	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
144	352440	SP	Jacareí	228.214	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
145	352530	SP	Jaú	144.828	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
146	352590	SP	Jundiaí	405.740	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
147	352690	SP	Limeira	298.701	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
148	352900	SP	Marília	233.639	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
149	352940	SP	Mauá	457.696	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
150	353060	SP	Mogi das Cruzes	429.321	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
151	353070	SP	Mogi Guaçu	148.327	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
152	353440	SP	Osasco	696.382	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
153	353800	SP	Pindamonhangaba	162.327	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
154	353870	SP	Piracicaba	394.419	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
155	354100	SP	Praia Grande	304.705	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
156	354140	SP	Presidente Prudente	223.749	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
157	354340	SP	Ribeirão Preto	674.405	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
158	354390	SP	Rio Claro	201.473	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
159	354580	SP	Santa Bárbara d'Oeste	191.024	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
160	354780	SP	Santo André	712.749	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
161	354850	SP	Santos	434.359	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
162	354870	SP	São Bernardo do Campo	822.242	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
163	354880	SP	São Caetano do Sul	158.825	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
164	354890	SP	São Carlos	243.765	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
165	354980	SP	São José do Rio Preto	446.649	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
166	354990	SP	São José dos Campos	695.992	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
167	355100	SP	São Vicente	357.989	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
168	355220	SP	Sorocaba	652.481	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
169	355240	SP	Sumaré	269.522	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
170	355250	SP	Suzano	288.056	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
171	355280	SP	Taboão da Serra	275.948	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
172	355410	SP	Taubaté	305.174	2,0	42.198	0,7	1,40	0,368130%
173	170210	TO	Araguaína	173.112	2,0	17.496	1,6	3,20	0,841441%
			TOTAL	**54.133.475**		**28.500 (**)**		**380,30**	**100,000000%**

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(*) Renda per capita da UF (**) Renda per capita média do Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 157, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

ANEXO VI
FPM - INTERIOR - PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS NO TOTAL A DISTRIBUIR EXERCÍCIO 2017

Ordem	Unidade da Federação	Participação Percentual
1	Acre	0,2630
2	Alagoas	2,0883
3	Amapá	0,1392
4	Amazonas	1,2452
5	Bahia	9,2695
6	Ceará	4,5864
7	Espírito Santo	1,7595
8	Goiás	3,7318
9	Maranhão	3,9715
10	Mato Grosso	1,8949
11	Mato Grosso do Sul	1,5004
12	Minas Gerais	14,1846
13	Pará	3,2948
14	Paraíba	3,1942
15	Paraná	7,2857
16	Pernambuco	4,7952
17	Piauí	2,4015
18	Rio de Janeiro	2,7379
19	Rio Grande do Norte	2,4324
20	Rio Grande do Sul	7,3011
21	Rondônia	0,7464
22	Roraima	0,0851
23	Santa Catarina	4,1997
24	São Paulo	14,2620
25	Sergipe	1,3342
26	Tocantins	1,2955
	TOTAL	**100,0000**

I.I.I. Fonte: Lei Complementar 62, de 28/12/1989 c/c Resolução - TCU 242/1990.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 157, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

ANEXO VII
FPM - INTERIOR - TABELA PARA O CÁLCULO DE COEFICIENTES EXERCÍCIO 2017

Faixa de Habitantes	Coeficiente
Até 10.188	0,6
De 10.189 a 13.584	0,8
De 13.585 a 16.980	1,0
De 16.981 a 23.772	1,2
De 23.773 a 30.564	1,4
De 30.565 a 37.356	1,6
De 37.357 a 44.148	1,8
De 44.149 a 50.940	2,0
De 50.941 a 61.128	2,2
De 61.129 a 71.316	2,4
De 71.317 a 81.504	2,6
De 81.505 a 91.692	2,8
De 91.693 a 101.880	3,0
De 101.881 a 115.464	3,2
De 115.465 a 129.048	3,4
De 129.049 a 142.632	3,6
De 142.633 a 156.216	3,8
Acima de 156.216	4,0

1.1.2. Fonte: Decreto-Lei 1.881, de 27/8/1981.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-4dce-a29d-ea17e8eba5b3

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 157, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

ANEXO IX
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2017

Estado: PE - PERNAMBUCO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2016)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	260005	PE	Abreu e Lima	98.990	3,0	1,091703%
2	260010	PE	Afogados da Ingazeira	36.866	1,6	0,582242%
3	260020	PE	Afrânio	19.225	1,2	0,436681%
4	260030	PE	Agrestina	24.454	1,4	0,509461%
5	260040	PE	Água Preta	36.040	1,6	0,582242%
6	260050	PE	Águas Belas	42.831	1,8	0,655022%
7	260060	PE	Alagoinha	14.431	1,0	0,363901%
8	260070	PE	Aliança	38.261	1,8	0,655022%
9	260080	PE	Altinho	22.886	1,2	0,436681%
10	260090	PE	Amaraji	22.685	1,2	0,436681%
11	260100	PE	Angelim	10.965	0,8	0,291121%
12	260105	PE	Araçoiaba	20.046	1,2	0,436681%
13	260110	PE	Araripina	83.287	2,8	1,018923%
14	260120	PE	Arcoverde	73.154	2,6	0,946143%
15	260130	PE	Barra de Guabiraba	14.091	1,0	0,363901%
16	260140	PE	Barreiros (1)	42.331	2,0	0,727802%
17	260150	PE	Belém de Maria	11.941	0,8	0,291121%
18	260160	PE	Belém de São Francisco	20.672	1,2	0,436681%
19	260170	PE	Belo Jardim	75.729	2,6	0,946143%
20	260180	PE	Betânia	12.589	0,8	0,291121%
21	260190	PE	Bezerros	60.469	2,2	0,800582%
22	260200	PE	Bodocó	37.571	1,8	0,655022%
23	260210	PE	Bom Conselho	47.991	2,0	0,727802%
24	260220	PE	Bom Jardim	38.976	1,8	0,655022%
25	260230	PE	Bonito	38.069	1,8	0,655022%
26	260240	PE	Brejão	8.980	0,6	0,218341%
27	260250	PE	Brejinho	7.464	0,6	0,218341%
28	260260	PE	Brejo da Madre de Deus	49.624	2,0	0,727802%
29	260270	PE	Buenos Aires	13.050	0,8	0,291121%
30	260280	PE	Buíque	57.120	2,2	0,800582%
31	260290	PE	Cabo de Santo Agostinho	202.636	4,0	1,455604%
32	260300	PE	Cabrobó	33.557	1,6	0,582242%
33	260310	PE	Cachoeirinha	20.082	1,2	0,436681%
34	260320	PE	Caetés	28.326	1,4	0,509461%
35	260330	PE	Calçado	11.094	0,8	0,291121%
36	260340	PE	Calumbi	5.741	0,6	0,218341%
37	260345	PE	Camaragibe	155.228	3,8	1,382828%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

38	260350	PE	Camocim de São Félix	18.440	1,2	0,436681%
39	260360	PE	Camutanga	8.472	0,6	0,218341%
40	260370	PE	Canhotinho	24.799	1,4	0,509461%
41	260380	PE	Capoeiras	19.994	1,2	0,436681%
42	260390	PE	Carnaíba	19.380	1,2	0,436681%
43	260392	PE	Carnaubeira da Penha	12.706	0,8	0,291121%
44	260400	PE	Carpina	81.884	2,8	1,018923%
45	260410	PE	Caruaru	351.686	4,0	1,455604%
46	260415	PE	Casinhas	14.247	1,0	0,363901%
47	260420	PE	Catende	41.865	1,8	0,655022%
48	260430	PE	Cedro	11.607	0,8	0,291121%
49	260440	PE	Chã de Alegria	13.302	0,8	0,291121%
50	260450	PE	Chã Grande	21.402	1,2	0,436681%
51	260460	PE	Condado	26.008	1,4	0,509461%
52	260470	PE	Correntes	18.033	1,2	0,436681%
53	260480	PE	Cortês	12.581	0,8	0,291121%
54	260490	PE	Cumaru	12.332	0,8	0,291121%
55	260500	PE	Cupira	23.909	1,4	0,509461%
56	260510	PE	Custódia	36.474	1,6	0,582242%
57	260515	PE	Dormentes	18.510	1,2	0,436681%
58	260520	PE	Escada	67.839	2,4	0,873362%
59	260530	PE	Exu	31.858	1,6	0,582242%
60	260540	PE	Feira Nova	21.836	1,2	0,436681%
61	260550	PE	Ferreiros	12.008	0,8	0,291121%
62	260560	PE	Flores (2)	22.577	1,4	0,509461%
63	260570	PE	Floresta	32.152	1,6	0,582242%
64	260580	PE	Frei Miguelinho	15.234	1,0	0,363901%
65	260590	PE	Gameleira	30.426	1,4	0,509461%
66	260600	PE	Garanhuns	137.810	3,6	1,310044%
67	260610	PE	Glória do Goitá	30.324	1,4	0,509461%
68	260620	PE	Goiana	78.940	2,6	0,946143%
69	260630	PE	Granito	7.363	0,6	0,218341%
70	260640	PE	Gravatá	82.579	2,8	1,018923%
71	260650	PE	Iati	19.056	1,2	0,436681%
72	260660	PE	Ibimirim	28.798	1,4	0,509461%
73	260670	PE	Ibirajuba	7.730	0,6	0,218341%
74	260680	PE	Igarassu	113.956	3,2	1,164483%
75	260690	PE	Iguaraci	12.156	0,8	0,291121%
76	260760	PE	Ilha de Itamaracá	25.346	1,4	0,509461%
77	260700	PE	Inajá	22.374	1,2	0,436681%
78	260710	PE	Ingazeira	4.549	0,6	0,218341%
79	260720	PE	Ipojuca	92.965	3,0	1,091703%
80	260730	PE	Ipubi	30.091	1,4	0,509461%
81	260740	PE	Itacuruba	4.807	0,6	0,218341%
82	260750	PE	Itaíba	26.362	1,4	0,509461%
83	260765	PE	Itambé	36.299	1,6	0,582242%
84	260770	PE	Itapetim	13.708	1,0	0,363901%
85	260775	PE	Itapissuma	26.073	1,4	0,509461%
86	260780	PE	Itaquitinga	16.806	1,0	0,363901%
87	260790	PE	Jaboatão dos Guararapes	691.125	4,0	1,455604%
88	260795	PE	Jaqueira	11.649	0,8	0,291121%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 157, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

ANEXO VIII
FPM - INTERIOR - TOTAIS POR UF
EXERCÍCIO 2017

Seq	UF	Unidade da Federação	Somatório dos Coeficientes	Somatório da População	Quantidade de Municípios
1	AC	Acre	24,6	439.630	21
2	AL	Alagoas	118,6	2.337.254	101
3	AM	Amazonas	88,8	1.907.276	61
4	AP	Amapá	16,4	316.800	15
5	BA	Bahia	532,8	12.338.474	416
6	CE	Ceará	265,6	6.353.947	183
7	ES	Espírito Santo	110,6	3.614.142	77
8	GO	Goiás	243,2	5.247.216	245
9	MA	Maranhão	276,0	5.871.101	216
10	MG	Minas Gerais	845,4	18.484.109	852
11	MS	Mato Grosso do Sul	89,4	1.818.404	78
12	MT	Mato Grosso	141,0	2.720.164	140
13	PA	Pará	247,2	6.859.317	143
14	PB	Paraíba	192,8	3.197.697	222
15	PE	Pernambuco	274,8	7.781.779	183
16	PI	Piauí	174,4	2.364.750	223
17	PR	Paraná	414,4	9.348.723	398
18	RJ	Rio de Janeiro	193,6	10.137.159	91
19	RN	Rio Grande do Norte	145,8	2.597.336	166
20	RO	Rondônia	62,2	1.276.060	51
21	RR	Roraima	12,0	187.810	14
22	RS	Rio Grande do Sul	477,0	9.805.481	496
23	SC	Santa Catarina	297,4	6.432.755	294
24	SE	Sergipe	82,8	1.624.256	74
25	SP	São Paulo	897,4	32.711.524	644
26	TO	Tocantins	100,4	1.253.046	138
		TOTAL	**6.324,6**	**157.026.210**	**5.542**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etcgetce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

89	260800	PE	Jataúba	16.943	1,0	0,363901%
90	260805	PE	Jatobá	14.646	1,0	0,363901%
91	260810	PE	João Alfredo	33.217	1,6	0,582242%
92	260820	PE	Joaquim Nabuco	16.004	1,0	0,363901%
93	260825	PE	Jucati	11.269	0,8	0,291121%
94	260830	PE	Jupi	14.620	1,0	0,363901%
95	260840	PE	Jurema	15.229	1,0	0,363901%
96	260845	PE	Lagoa do Carro	17.654	1,2	0,436681%
97	260850	PE	Lagoa do Itaenga	21.308	1,2	0,436681%
98	260860	PE	Lagoa do Ouro	12.951	0,8	0,291121%
99	260870	PE	Lagoa dos Gatos	16.190	1,0	0,363901%
100	260875	PE	Lagoa Grande	25.030	1,4	0,509461%
101	260880	PE	Lajedo	39.570	1,8	0,655022%
102	260890	PE	Limoeiro	56.203	2,2	0,800582%
103	260900	PE	Macaparana	25.114	1,4	0,509461%
104	260910	PE	Machados	15.571	1,0	0,363901%
105	260915	PE	Manari	20.681	1,2	0,436681%
106	260920	PE	Maraial	11.570	0,8	0,291121%
107	260930	PE	Mirandiba	15.185	1,0	0,363901%
108	261430	PE	Moreilândia	11.240	0,8	0,291121%
109	260940	PE	Moreno	61.577	2,4	0,873362%
110	260950	PE	Nazaré da Mata	32.174	1,6	0,582242%
111	260960	PE	Olinda	390.144	4,0	1,455604%
112	260970	PE	Orobó	23.717	1,2	0,436681%
113	260980	PE	Orocó	14.623	1,0	0,363901%
114	260990	PE	Ouricuri	68.236	2,4	0,873362%
115	261000	PE	Palmares	62.571	2,4	0,873362%
116	261010	PE	Palmeirina	7.864	0,6	0,218341%
117	261020	PE	Panelas	26.440	1,4	0,509461%
118	261030	PE	Paranatama	11.403	0,8	0,291121%
119	261040	PE	Parnamirim	21.290	1,2	0,436681%
120	261050	PE	Passira	28.935	1,4	0,509461%
121	261060	PE	Paudalho	55.493	2,2	0,800582%
122	261070	PE	Paulista	325.590	4,0	1,455604%
123	261080	PE	Pedra	22.455	1,2	0,436681%
124	261090	PE	Pesqueira	66.524	2,4	0,873362%
125	261100	PE	Petrolândia	35.731	1,6	0,582242%
126	261110	PE	Petrolina	337.683	4,0	1,455604%
127	261120	PE	Poção	11.266	0,8	0,291121%
128	261130	PE	Pombos	26.902	1,4	0,509461%
129	261140	PE	Primavera	14.657	1,0	0,363901%
130	261150	PE	Quipapá	25.686	1,4	0,509461%
131	261153	PE	Quixaba	6.812	0,6	0,218341%
132	261170	PE	Riacho das Almas	20.286	1,2	0,436681%
133	261180	PE	Ribeirão	46.877	2,0	0,727802%
134	261190	PE	Rio Formoso	23.282	1,2	0,436681%
135	261200	PE	Sairé	10.247	0,8	0,291121%
136	261210	PE	Salgadinho	10.588	0,8	0,291121%
137	261220	PE	Salgueiro	60.117	2,2	0,800582%
138	261230	PE	Saloá	15.761	1,0	0,363901%
139	261240	PE	Sanharó	25.521	1,4	0,509461%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

140	261245	PE	Santa Cruz	15.032	1,0	0,363901%
141	261247	PE	Santa Cruz da Baixa Verde	12.439	0,8	0,291121%
142	261250	PE	Santa Cruz do Capibaribe	103.660	3,2	1,164483%
143	261255	PE	Santa Filomena	14.265	1,0	0,363901%
144	261260	PE	Santa Maria da Boa Vista	41.475	1,8	0,655022%
145	261270	PE	Santa Maria do Cambucá	13.921	1,0	0,363901%
146	261280	PE	Santa Terezinha	11.682	0,8	0,291121%
147	261290	PE	São Benedito do Sul	15.497	1,0	0,363901%
148	261300	PE	São Bento do Una	58.251	2,2	0,800582%
149	261310	PE	São Caitano	36.895	1,6	0,582242%
150	261320	PE	São João	22.518	1,2	0,436681%
151	261330	PE	São Joaquim do Monte	21.215	1,2	0,436681%
152	261340	PE	São José da Coroa Grande	20.654	1,2	0,436681%
153	261350	PE	São José do Belmonte	33.742	1,6	0,582242%
154	261360	PE	São José do Egito	33.537	1,6	0,582242%
155	261370	PE	São Lourenço da Mata	111.197	3,2	1,164483%
156	261380	PE	São Vicente Ferrer	17.834	1,2	0,436681%
157	261390	PE	Serra Talhada	84.970	2,8	1,018923%
158	261400	PE	Serrita	19.049	1,2	0,436681%
159	261410	PE	Sertânia	35.521	1,6	0,582242%
160	261420	PE	Sirinhaém	44.734	2,0	0,727802%
161	261440	PE	Solidão	5.964	0,6	0,218341%
162	261450	PE	Surubim	63.780	2,4	0,873362%
163	261460	PE	Tabira	28.132	1,4	0,509461%
164	261470	PE	Tacaimbó	12.872	0,8	0,291121%
165	261480	PE	Tacaratu	25.003	1,4	0,509461%
166	261485	PE	Tamandaré	22.850	1,2	0,436681%
167	261500	PE	Taquaritinga do Norte	27.981	1,4	0,509461%
168	261510	PE	Terezinha	7.089	0,6	0,218341%
169	261520	PE	Terra Nova	10.313	0,8	0,291121%
170	261530	PE	Timbaúba	53.328	2,2	0,800582%
171	261540	PE	Toritama	43.174	1,8	0,655022%
172	261550	PE	Tracunhaém	13.643	1,0	0,363901%
173	261560	PE	Trindade	29.842	1,4	0,509461%
174	261570	PE	Triunfo	15.235	1,0	0,363901%
175	261580	PE	Tupanatinga	26.727	1,4	0,509461%
176	261590	PE	Tuparetama	8.159	0,6	0,218341%
177	261600	PE	Venturosa	18.067	1,2	0,436681%
178	261610	PE	Verdejante	9.471	0,6	0,218341%
179	261618	PE	Vertente do Lério	7.693	0,6	0,218341%
180	261620	PE	Vertentes	20.222	1,2	0,436681%
181	261630	PE	Vicência	32.296	1,6	0,582242%
182	261640	PE	Vitória de Santo Antão	136.706	3,6	1,310044%
183	261650	PE	Xexéu	14.618	1,0	0,363901%
			TOTAL	**7.781.779**	**274,8**	**100,000000%**

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(1) Decisão Judicial: Processo nº 0800382-56.2013.4.05.8300, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (TC 004.610/2013-0)

(2) Decisão Judicial: Processo nº 2006.83.03.000106-9, Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TC 004.792/2006-8)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 157, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

ANEXO X
FPM - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO 2017

Em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPM fixados pela presente decisão normativa, a vigorarem em 2017.

Cabe ressaltar que as eventuais alterações, determinadas por decisão judicial, na população informada pelo IBGE e publicada na decisão normativa, são aplicadas exclusivamente para fins de cálculo do FPM e não devem ser utilizadas fora desse contexto. Para esse fim, considera-se que o dado populacional oficial dos municípios é aquele definido e informado pelo IBGE.

Os Anexos IV, V e IX da presente decisão normativa apresentam, para os três grupos definidos para o FPM ("Capitais", "Reserva" e "Interior"), as tabelas com os coeficientes individuais de cada município (CIFPM). As tabelas apresentadas foram construídas a partir dos preceitos legais e seguem a seguinte metodologia:

1) TABELA "FPM - CAPITAIS" (ANEXO IV)

"Código": código de cada capital atribuído pela Fundação IBGE;

"População" (Coluna A): mostra, para as capitais, as populações fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1°/7/2016 (art. 102 da Lei 8.443, de 16/7/1992);

"Fator população" (Coluna B): lista o fator população de cada ente, obtido consoante o Código Tributário Nacional (art. 91, § 1°, da Lei 5.172, de 25/10/1966) – calcula-se a relação entre a população de cada ente e o somatório das populações das capitais. Com esse valor, extrai-se o fator correspondente a partir da Tabela "FPM - Fator população", Anexo II da presente decisão normativa;

"Renda *per capita* 2014" (Coluna C): mostra os valores de renda *per capita* relativos ao exercício de 2014, fornecidos pelo IBGE, considerando-se a população daquele exercício. Esses valores são apurados pelo IBGE por Unidade da Federação, com defasagem de dois anos, e o valor utilizado pela capital corresponde ao informado pelo IBGE para a respectiva UF. Já a renda *per capita* média corresponde à razão entre o PIB total do Brasil e o número total de habitantes de 2014;

"Fator renda *per capita*" (Coluna D): lista o fator renda *per capita* de cada estado, obtido consoante o Código Tributário Nacional (art. 90 da Lei 5.172, de 25/10/1966) – calcula-se a relação entre a renda *per capita* de cada estado e a renda *per capita* do país, e, com o inverso desse valor (expresso em percentual), extrai-se o fator correspondente a partir da Tabela "FPM - Fator renda per capita", Anexo III da presente decisão normativa;

"CIFPM-Capital" (Coluna E): expressa o produto dos dois fatores (população e renda *per capita*) indicados nas colunas B e D, conforme o disposto no CTN (art. 91, § 1°, da Lei 5.172/1966);

"Participação relativa no Total das Capitais" (Coluna F): apresenta a participação relativa, isto é, o percentual a que cada capital tem direito no montante financeiro destinado ao grupo "Capitais". É dado pela relação entre o "CIFPM-Capital" (Coluna E) da capital e o somatório da coluna E.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

Observação: a participação relativa de algumas capitais (Coluna F) foi ajustada, quando necessário, para que a soma das parcelas do grupo "Capitais" resultasse em 100%, considerando a precisão utilizada de seis casas decimais.

2) TABELA "FPM - RESERVA" (ANEXO V)

O requisito para um município participar da "Reserva" é o de possuir "CIFPM-Interior" no valor de 3,8 ou 4,0 (LC nº 91/97, art. 3º, § 1º). O cálculo dos coeficientes ("CIFPM-Reserva") e "Participação Relativa no Total da Reserva" para os municípios integrantes do grupo "Reserva" segue basicamente a mesma metodologia empregada para o grupo "Capitais", visto que o coeficiente apurado também provém do produto dos fatores população e renda *per capita*.

Quanto à renda *per capita,* os valores são apurados pelo IBGE por Unidade da Federação e o valor utilizado para o município da reserva corresponde ao informado pelo IBGE para a UF a que ele pertence;

Observação: a participação relativa de alguns municípios da "Reserva" (Coluna F) foi ajustada, quando necessário, para que a soma das parcelas do grupo "Reserva" resultasse em 100%, considerando a precisão utilizada de seis casas decimais.

3) TABELA "FPM - INTERIOR" (ANEXO IX)

"Código": código de cada município atribuído pela Fundação IBGE.

"População" (Coluna A): mostra, para os municípios do interior, as populações fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º/7/2016 (art. 102 da Lei 8.443, de 16/7/1992);

"CIFPM Interior" (Coluna B): coeficientes obtidos pelo emprego da Tabela "FPM Interior - Tabela para o cálculo de coeficientes", Anexo VII da presente decisão normativa, a partir do tamanho da população de cada município;

"Participação relativa no Total do Estado" (Coluna C): apresenta a participação relativa, isto é, o percentual a que cada município tem direito no montante financeiro destinado ao respectivo estado. É dado pela relação entre o "CIFPM Interior" (Coluna B) do município e o somatório da coluna B.

Observação 1: a distribuição aos estados do montante destinado ao grupo "Interior" é apresentada no Anexo VI da presente decisão normativa, "FPM - Interior - Participação dos estados no total a distribuir" (Lei Complementar 62, de 28/12/1989 e Resolução - TCU 242, de 2/1/1990).

Observação 2: a participação relativa de alguns municípios (Coluna C) foi ajustada, quando necessário, para que a soma das parcelas dentro de cada estado resultasse em 100%, considerando a precisão utilizada de seis casas decimais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56642505.

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 271cd254-093c-44ce-a29d-ea17e8eba5b3

TESOURONACIONAL

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios - GERED

ESCLARECIMENTOS

Este arquivo procura demonstrar a evolução da projeção dos Fundos de Participação para o ano de 2017, visando auxiliar os entes federativos na elaboração de seus orçamentos para o referido exercício.
Trata-se de uma contribuição para facilitar a projeção que cada ente realiza para sua programação financeira, inclusive mostrando os parâmetros utilizados nas projeções.

Os valores totais dos repasses ora informados foram baseados na previsão de arrecadação dos impostos correspondentes, conforme o Projeto de Lei Orçamentarária para 2017 - PLOA 2017.

Não há garantia de transferência dos valores aqui projetados, pois os repasses previstos dependem do comportamento real da arrecadação futura.

Com relação ao FPM, foram utilizados nessa projeção os coeficientes de 2016, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU, conforme a Decisão Normativa - TCU nº 148, de 25 de novembro de 2015 e as decisões judiciais que alteraram esses coeficientes até 20/08/16. Foram também considerados os efeitos das Emendas Constitucionais 55/2007 e 84/2014.

Os municípios classificados como reserva, com população acima de 142.633 habitantes, recebem duas quotas, sendo uma referente à reserva e a outra referente ao FPM interior, devendo ser somadas para se obter a projeção integral do FPM desse municípios.

Para o IPI-Exportação foram utilizados os coeficientes de distribuição fixados para 2017 pela DN-TCU 153, de 27 de julho de 2016.

Quanto ao FPE, foram utilizados os novos coeficientes fixados para 2017 pela Decisão Normativa - TCU nº 152, de 13 de julho de 2016, e também os critérios de distribuição fixados na Lei Complementar nº 62/1989 com a redação dada pela Lei Complementar 143/2014, ambos critérios coexistem desde o início de 2016 na distribuição desse Fundo.
Considerando as estimativas do valor total de repasse para o FPE em 2017, as projeções das variações do IPCA e do PIB, fatores determinantes para estimar o montante a ser repassado por cada um dos dois critérios a serem empregados a partir de 2016, optamos por indicar uma distribuição para 2017 de 5% do valor total deste Fundo pelo critério da DN TCU 155/15, e os 95% restantes pelo critério antigo, essa divisão na prática irá variar para mais ou para menos, a depender da variação efetiva calculada a cada decêndio em relação ao decêndio do ano anterior e do comportamento dos critérios indicados.

Para o cálculo da distribuição da CIDE-Combustíveis foram utilizados ainda os coeficientes de 2016 indicados na Decisão Normativa do TCU nº 149, de 3 de fevereiro de 2016.

Eventuais dúvidas: *transferencias.stn@fazenda.gov.br*

Atualizado em 13/01/2017